



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500257-64.2024.8.26.0630, da Comarca de Sumaré, em que é apelante TIAGO RAFAEL ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para desclassificar os fatos imputados a Tiago Rafael Alves da Silva para o crime do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, fixar sua pena em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 meses e, na sequência, julgar extinta a punibilidade pelo cumprimento da reprimenda, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500257-64.2024.8.26.0630

Apelante: Tiago Rafael Alves da Silva **Apelada: Justiça Pública**

2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré

MM Juiz de Direito Dr. Leonardo Delfino

Voto nº 10173

Tráfico De Drogas – Recurso defensivo objetivando a desclassificação dos fatos – Cabimento- Ausência de prova sobre a destinação da droga a terceiros – Negativa judicial não infirmada – Policiais que se limitaram a informar o encontro de 9 porções de maconha com o réu e que ele, desde o primeiro momento, admitiu que faria uso do entorpecente – Prova do tráfico bastante frágil – Desclassificação de rigor – Dosimetria – Maus antecedentes a recomendar a fixação de pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 meses – Tempo de prisão provisória a recomendar o reconhecimento da detração penal e consequente extinção da reprimenda pelo cumprimento - Recurso provido com expedição de alvará de soltura clausulado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 116/122, que julgou procedente a ação e, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, condenou **Tiago Rafael Alves da Silva** à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 dias-multa, indeferido o apelo em liberdade.

Busca a defesa a absolvição de Tiago, por insuficiência probatória ou a desclassificação para a prática do artigo 28, da lei de drogas; subsidiariamente, reclama a redução da pena (fls. 127/132).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 149/151), após o que a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 163/169).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o

Ministério Público em 2/12/2024 (fls. 145).

É o relatório.

Tiago Rafael Alves da Silva foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 12 de fevereiro de 2024, por volta de 14 horas, na Rua dos Cajueiros, n. 532, Cidade e Comarca de Sumaré, trazia consigo, para fins de tráfico, 9 porções de maconha, pesando 85,9g, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Tiago nos exatos termos da denúncia, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, respeitado entendimento do nobre magistrado sentenciante, a prova quanto à finalidade mercantil se mostrou bastante frágil, incapaz de, por isso, sustentar a condenação lançada aos autos.

Acontece que, de concreto, há, somente, a informação de que a droga foi apreendida com o réu, pois sobre sua finalidade mercantil nada foi trazido aos autos.

O réu, ao ser interrogado, disse ter encontrado a sacola e, ao ver que nela havia maconha, pegou-a para si para usar a droga, quando, no entanto, foi surpreendido pelos policiais.

Tal explicação, embora num primeiro momento se apresente pouco convincente, no caso *sub judice*, além de não ter sido desmentida, foi, de certo modo, confirmada pelos policiais militares que disseram que Tiago, já no momento da abordagem, lhes disse que havia encontrado a droga e que prendia consumi-la.

Não bastasse, os agentes de segurança nada disseram que pudesse indicar, com algum grau de certeza, que o apelante trazia consigo drogas para entregar a terceiros, requisito indispensável para a tipificação do crime do artigo

33, da Lei nº 11.343/06.

Nem mesmo a quantidade de maconha (85g), isoladamente, permite afirmar que ela se destinava ao consumo alheio, pois, além de, no meu sentir, não ser considerável, estava acondicionada em 9 porções, a reforçar a dúvida sobre ela servir ao consumo alheio.

Então, como o apelante, desde o primeiro momento, ofertou a mesma versão para a posse do entorpecente, como os policiais nada disseram ou viram que, ainda que superficialmente, indicasse a finalidade mercantil e, ainda, como a posse de 9 porções de maconha, por si só, não induz à conclusão quanto ao tráfico, melhor será, no meu sentir, desclassificar os fatos atribuídos a Tiago para o crime do artigo 28, da Lei nº 11.343/06,

Feito isso, no que se refere à dosimetria da pena, ostentando o apelante antecedente desabonador (fls. 32/35), fixo reprimenda em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 meses que, no entanto, deve ser considerada cumprida por força da detração penal, eis que Tiago encontra-se preso, provisoriamente, desde 12 de fevereiro de 2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para desclassificar os fatos imputados a Tiago Rafael Alves da Silva para o crime do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, fixar sua pena em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 meses e, na sequência, julgar extinta a punibilidade pelo cumprimento da reprimenda, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator